

UNIVERSIDADE FRANCISCANA - UFN
ÁREA - CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO - CIÊNCIAS ECONÔMICAS

INGRIDY GUEDES DE VARGAS

ANÁLISE DO IMPACTO DO DECRETO 8.058/13 SOBRE INVESTIGAÇÕES
ANTIDUMPING NO BRASIL DE 2013 A 2018

SANTA MARIA - RS
2019

INGRIDY GUEDES DE VARGAS

**ANÁLISE DO IMPACTO DO DECRETO 8.058/13 SOBRE INVESTIGAÇÕES
ANTIDUMPING NO BRASIL DE 2013 A 2018**

Trabalho Final de Graduação
apresentado ao curso de Ciências
Econômicas da Universidade
Franciscana (UFN).
Orientador: Prof. Dr. Rafael
Pentiado Poerschke.

**SANTA MARIA - RS
2019**

INGRIDY GUEDES DE VARGAS

**ANÁLISE DO IMPACTO DO DECRETO 8.058/13 SOBRE INVESTIGAÇÕES
ANTIDUMPING NO BRASIL DE 2013 A 2018**

Trabalho Final de Graduação apresentado ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Franciscana (UFN), como parte das exigências para obtenção de título de bacharel em Ciências Econômicas.

Santa Maria, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Pentiado Poerschke

Prof. Me. Fábio Nascimento

Prof. Me. Taize de A. M. Lopes

RESUMO

Com a abertura comercial brasileira, o instrumento de defesa comercial antidumping virou preferência da indústria nacional. Em função da procura por essa política comercial no início da década de 2010, a legislação antidumping passou por uma reforma do marco regulatório em 2013. O presente Trabalho Final de Graduação pretende verificar o impacto e as mudanças ocorridas após a implementação do mesmo sobre as investigações no Brasil. Para tal, faremos uma revisão da literatura, pesquisa documental através de leis e documentos oficiais referentes ao assunto, além de verificar as mudanças ocorridas na legislação ao longo da história até o novo Decreto 8.058/13. O Trabalho Final de Graduação salienta-se a importância de identificar os resultados efetivos do novo Decreto após cinco anos da sua implementação, podendo-se observar com maior efetividade os resultados do mesmo sobre o tempo de investigação. Analisar os resultados obtidos através da pesquisa, com a obtenção de um resultado positivo para a implementação do Decreto, o tempo médio gasto durante as investigações antidumping reduziram após a implementação do mesmo.

Palavras-chave: Antidumping. Comércio Internacional. Defesa Comercial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: A LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING NO MUNDO	10
2.2 MARCO REGULATÓRIO PARA APLICAÇÕES ANTIDUMPING NO BRASIL	16
2.2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: A PRIMEIRA VERSÃO	16
2.2.2 PERÍODO DE ABERTURA COMERCIAL: A SEGUNDA GERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING	19
2.2.3 TERCEIRA GERAÇÃO: DECRETO 8058/2013	20
3 ANÁLISE DE RESULTADOS	27
4 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
ANEXOS	36

INTRODUÇÃO

Os Estados Unidos foi um dos primeiros e mais importantes países a formalizar leis e acordos de comércio internacional desde o século XIX, a fim de reduzir as tarifas internacionais. Porém, o primeiro país a ter uma legislação antidumping específica foi o Canadá (1904), seguido pela Nova Zelândia (1905), Austrália (1906) e a África do Sul (1914).

Nos Estados Unidos, uma legislação antidumping foi adotada em 1916, ao passo que no Brasil, essa legislação é muito mais recente. O surgimento de legislações nos países citados ocorreu, principalmente, em decorrência de externalidades em rede entre os países de língua inglesa, decorrentes de práticas comerciais desleais durante a expansão comercial da indústria do aço.

Já o Brasil, mesmo após sua independência, possuía seu comércio internacional subordinado a Portugal, que de modo geral era voltado para as exportações de café. Durante o século XX, o Brasil já independente de Portugal, lutou para tornar sua economia mais sólida adotando o modelo de crescimento voltado para as exportações, tendo o café como carro chefe. A partir de 1930, o país entrou em processo de industrialização através da intensiva utilização de equipamentos provenientes da indústria norte-americana, o que levou ao aumento de produtividade e, por consequência, das exportações e importações, aumentando assim sua relação comercial com os demais países (GUEDES, 2012).

Já entre os anos de 1945 a 1980 houve um processo de transformação muito grande para o comércio brasileiro. Nesse período, denominado “Substitutivo das Importações”, foram estabelecidas normas de regulamentação do comércio internacional que permaneceram por décadas.

O processo de Substituição de Importações caracterizava-se pelo processo de desenvolvimento da indústria nacional que se encaminhou sob o impulso de restrições externas. Sendo a primeira fase iniciado após a Segunda Guerra Mundial, composta, principalmente, de produtos primários. A segunda fase, iniciada na década de 70 passou a ser não somente de restrições quantitativas às importações, mas também tomou um viés financeiro. As importações eram feitas sob um regime de categorias, de acordo com o grau de

essencialidade e as possibilidades de produção interna (GUEDES, 2002).

Para fiscalizar, gerir e controlar o novo regime foi criada durante o governo de Getúlio Vargas a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) por meio da Lei nº. 2.145, de 29 dezembro de 1953 (regulamentada pelo Decreto nº. 34.893, de 5 de janeiro de 1954), que passou a substituir à Carteira de Exportação e Importação¹ (CEXIM) do Banco do Brasil. Ficaria a cargo de um banco público, via CACEX, emitir licenças de importação e exportação, fiscalizar preços e medidas. Ou seja, essa secretaria reuniu, portanto, todas as funções relacionadas à execução da política de comércio exterior do país e passou a aplicar a “seletividade” conforme demandas do governo.

Com o início da abertura comercial a CACEX acabou extinta no governo Collor e substituída inicialmente pelo Departamento de Comércio Exterior (Decex) (1990) que posteriormente foi sucedido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) durante o governo Itamar Franco². Somente em 1995, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, foi criado, no âmbito da SECEX, um departamento específico para gerir os acordos no âmbito multilateral. O Departamento de Defesa Comercial (DECOM) seria o órgão especializado para a condução das investigações relacionadas a comércio internacional.

Direitos antidumping³, medidas compensatórias e salvaguardas são algumas medidas de defesa comercial que integram um vasto conjunto de instrumentos utilizados pelos governos para regular o fluxo internacional de bens e serviços, sintetizado na política comercial. O Acordo Antidumping (ADA), da Organização Mundial do Comércio (OMC), em seu Artigo 5.2, estabelece que o pedido de abertura de investigação para aplicação de direito antidumping deve incluir evidências de dumping, dano e nexos causal entre as importações a preço de dumping e o dano alegado. Sem uma análise rigorosa desses três elementos, uma investigação antidumping é encerrada sem a aplicação do direito. O objetivo da regulação é limitar, tanto quanto possível, a aplicação de direitos antidumping, restringindo seu uso às situações em que seja necessário neutralizar o dano decorrente do dumping e não

¹ Órgão criado pelo Decreto-Lei nº 3.293, de 21 de maio de 1941, durante o Estado Novo, na gestão do ministro da Fazenda Artur de Sousa Costa, com a finalidade de “estimular e amparar a exportação de produtos nacionais e assegurar condições favoráveis à importação de produtos estrangeiros”.

² Criada pela Medida Provisória nº 309, de 19 de outubro de 1992, subordinada ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

³ Direitos antidumping fazem parte de um conjunto de instrumentos de Defesa Comercial que têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de dumping, prática esta considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais.

como instrumento ativo de estímulo às indústrias nacionais.

Segundo dados do *World Trade Organization* (WTO) para o ano de 2010, o Brasil ficou em segundo lugar no ranking mundial de aberturas de processos antidumping, com 21,38 % do total anual. Já para o ano 2013, segundo a mesma fonte, o país passou para a primeira colocação, com 22,59% do total anual, desbancando a Índia, que no ano de 2010 ocupou o primeiro lugar com 23,69% caindo para 10,09% em 2013. Sendo o antidumping a medida mais aplicada pela autoridade investigadora, no ano de 2018, por exemplo, representou 100% das petições referentes a defesa comercial, sendo um total de 56 petições submetidas à análise, no qual 36 novas investigações foram abertas, como consta nos dados do relatório do DECOM de 2018.

A defesa comercial para com a indústria brasileira ocupou lugar de extrema relevância na lista de prioridades no início do governo Dilma Rousseff em 2011. A preocupação não era apenas o aumento da eficiência no processo de investigação até a aplicação de medidas de defesa comercial impostas, mas também com a capacidade do sistema de realizar uma proteção mais eficiente nas situações em que a indústria doméstica estivesse sofrendo dano pela importação de produtos em que os preços possuem condições desleais para o mercado interno do país. No âmbito do Plano “Brasil Maior” (PBM), que tinha como objetivo tornar a indústria nacional mais competitiva, as medidas de defesa comercial e fomento à indústria nacional tiveram seu espaço, como descreveu Fernando Pimentel (2013, p.64).

Com um novo Decreto, em vigor desde o início de 2013, desburocratizou o processo de fornecimento de informações por parte do peticionário. Além de simplificar as exigências para a condução de investigações antidumping, o mesmo previu antecipar as solicitações de diversas informações que seriam prestadas pelo peticionário após o início da investigação – o que, em teoria, iria diminuir o tempo de cada investigação.

Sendo assim, a presente pesquisa busca estimar o impacto que a modernização do marco regulatório teve sobre a aplicação de direitos antidumping no Brasil. Isto é, procura-se identificar os efeitos do novo marco regulatório no comércio brasileiro cobertos por essa medida, desde sua implementação (2013) até o ano de 2018. Assim, procura-se inferir sobre a modernização do marco regulatório e seus efeitos sobre a janela temporal de investigação e

implementação de medidas antidumping.

O novo marco regulatório 8.058/13 tem como objetivo alterar os procedimentos relacionados às investigações sobre antidumping e torná-las mais ágeis no seu processo de submissão, averiguação e aplicação. Para isso, foram alterados os prazos de investigação, e a interposição do direito provisório (que poderá ocorrer durante o período da investigação). Nesse sentido, buscamos averiguar se o objetivo principal do novo marco trouxe um resultado positivo para o comércio brasileiro, tratando com uma maior agilidade os processos de investigação e aplicação de direitos antidumping e assim melhorando a relação comercial para com os demais países e atendendo os anseios da indústria (GOLDBAUM, 2017).

Para tanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os efeitos da aprovação do Decreto 8.058/13 e o conjunto de medidas que buscaram reduzir o tempo das investigações antidumping no Departamento de Defesa Comercial do então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio⁴ (MDIC) de 2013 a 2018.

Já como objetivos específicos, o presente trabalho procura:

- Verificar os fatos históricos referentes às medidas antidumping, desde as primeiras implementações das leis antidumping no mundo e no Brasil até o novo Decreto de 2013.
- Apresentar fatos estilizados sobre a modernização do marco regulatório sobre investigações antidumping no Brasil;
- Investigar os resultados positivos sobre a implementação e modernização sobre a aplicação de direitos antidumping;

O trabalho final, busca identificar os resultados através de pesquisa documental, por via de documentos oficiais das autoridades pertinentes, circulares, leis, decretos, resoluções e relatórios referentes ao marco regulatório. De origem exploratória, a pesquisa conta com análises de literatura sobre o tema, assim como livros históricos, artigos e dados dos relatórios do DECOM e da World Trade Organization.

Esse Trabalho Final de graduação (TFG) é composto, além desta introdução, de mais 3 seções. Sendo que a próxima seção apresenta o referencial teórico, que mostra um histórico

⁴ O MDIC juntamente com os ministérios da Fazenda; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e do Trabalho através da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que criou o Ministério da Economia, passaram a integrar um novo ministério da Economia.

das Leis Antidumping internacional e a evolução da legislação sobre medidas de defesa comercial no Brasil. Seguida pelas seções de análise de resultado, onde verifica-se o período de duração dos processos antes e depois do Decreto, e a última seção que traz a conclusão do trabalho.

Para tanto, busca-se atualizar a pesquisa de Goldbaum e Pedrozo JR (2017) uma vez que esta tem um período de análise menor. Com 5 anos após o novo Marco Regulatório espera-se resultados mais fidedignos com a realidade, assim podendo analisar o real impacto do novo marco regulatório sobre o tempo em relação às investigações deflagradas pela autoridade investigadora no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Essa etapa do trabalho procura levantar o histórico da legislação antidumping no mundo, bem como descrever o seu desenvolvimento no Brasil. As diferentes motivações que levaram a administração pública através de seus órgãos responsáveis reformularem as Leis Antidumping, bem como o momento histórico no qual elas foram criadas e alteradas. Verificar as etapas de sua modernização, e adequação ao seu tempo, assim como mostrar as principais Rodadas Comerciais Internacionais que trataram sobre o assunto antidumping e o que as decisões tomadas por elas afetaram na legislação brasileira.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: A LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING NO MUNDO

Foi com o avanço da Revolução Industrial no final do século XVIII que as reclamações de práticas de comércio desleais tornaram-se mais frequentes. Essas queixas deviam-se às variações repentinas nos fluxos comerciais advindas de quedas acentuadas nos preços das mercadorias importadas. Já no século XIX, com os Estados Unidos sendo uma das principais economias mundiais, os produtores norte-americanos passaram a ser acusados pela

indústria inglesa, alemã e canadense entre outras, de concorrência desleal. E foi a partir daí que surgiram as primeiras leis voltadas a tratar especificamente de concorrência desleal extrema no âmbito do comércio internacional (HEES, 2012 p. 27).

As chamadas Leis de Tarifas do Comércio (*Trade and Tariff Acts*) e Leis de Acordos do Comércio (*Trade Agreement Acts*), deram embasamento as alterações feitas nos acordos de política comercial dos Estados Unidos. Através delas o governo executa políticas comerciais e industriais, elevando ou reduzindo as tarifas de importação para determinados setores da indústria doméstica. As Leis de Acordos Comerciais estabelecem regras internas para impedir que a economia do país sofra efeitos negativos, as alterações nos dispositivos ou Leis de Acordos Comerciais fazem parte do programa que prevê nessas mudanças as reduções das tarifas sobre importação e a proteção das indústrias nacionais de sofrer com práticas desleais de comércio.

A base para o mecanismo antidumping norte-americano foi baseada na lei antitruste, que buscava proteger a concorrência no mercado interno. Após os *trusts* se estabelecerem nos países de origem, os objetivos voltavam-se em busca de aniquilar a concorrência doméstica para posteriormente ampliar poder de monopólio. Essa ação internacional não se enquadrava nas leis nacionais antitruste, que buscavam especificamente regular a concorrência no mercado doméstico, com foco na oferta dos bens aos consumidores (DEITOS, 2018).

O primeiro estatuto à tratar de direito antidumping nos Estados Unidos foi o *Antidumping Act* de 1916, que considerava, inclusive, crime de natureza penal a referida prática, tendo como penalidade multa ou prisão para quem praticasse a venda de produtos com o preço inferior ao preço normal praticado no mercado (GUEDES, 2002). Antes disso, em 1904, o país pioneiro na adoção de uma legislação específica para tratar de *dumping* foi o Canadá, com o objetivo de proteger as siderúrgicas locais da concorrência norte-americana. Desde então, passando pela Nova Zelândia, em 1905, Austrália (1906) até que foi adotado pelos EUA uma legislação antidumping do *Revenue Act*.

Durante vários anos houve inúmeras modificações nas leis americanas que tratavam de comércio, impactando o Estado e, conseqüentemente, o restante do mundo. Somente após a Segunda Guerra Mundial, uma estruturação econômica com abrangência internacional se iniciou, levando em consideração não somente o fim do período de guerra, mas também o fim

da depressão econômica dos anos 1930, que fez com que o protecionismo tomasse conta da economia internacional, afetando negativamente as relações comerciais entre as nações. Nesse sentido, após o grande período de depressão e com o fim da Segunda Guerra Mundial os países uniram-se a fim de tornar uma economia mais aberta e estreitar as relações de comércio internacional via Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Franklin Roosevelt, então presidente dos Estados Unidos e Winston Churchill primeiro ministro britânico, em agosto de 1941, assinaram em comum acordo a Carta do Atlântico (*Atlantic Charter*), principal documento que viria a nortear os fundamentos da ordem internacional na segunda metade do século XX, e no qual o Brasil aderiu no ano de 1943. As principais características contidas na Carta do Atlântico (1941), assim como os principais avanços acordados com a sua assinatura eram:

- a) Os países participantes do tratado não poderiam obter nenhum ganho, nem territorial, nem de outra natureza;
- b) As modificações territoriais deveriam estar de acordo com os desejos livremente expostos pelos povos atingidos;
- c) Todos os povos poderiam escolher a forma de governo sob a qual querem viver;
- d) Todos os Estados poderiam ter acesso com igualdade de condições ao comércio e às matérias primas do mundo;
- e) Promover, no campo da economia, a colaboração entre todas as nações, com o objetivo de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, prosperidade econômica e segurança social;
- f) Estabelecer uma paz que proporcione a todas as nações os meios de viver em segurança dentro de suas próprias fronteiras;
- g) Permitir a todos os homens cruzar livremente os mares e oceanos;
- h) Acreditar na crença de que todas as nações do mundo, por motivos realistas assim como espirituais, deverão abandonar todo o emprego da força. Em razão de ser impossível qualquer paz futura permanente, enquanto nações que ameaçam de agressão fora de suas fronteiras - ou podem ameaçar, - dispõem de armamentos de terra, mar e ar, acreditam que é impossível que se desarmem tais nações, até que se

estabeleça um sistema mais amplo e duradouro de segurança geral. Eles igualmente prestarão todo auxílio e apoio a medidas práticas, tendente a aliviar o peso esmagador dos armamentos sobre povos pacíficos.

No período seguinte, no ano de 1944, foi realizada a conferência de Bretton Woods com a participação de delegações de 44 países, com o objetivo de estabelecer uma nova ordem mundial. Na ocasião foram criados um conjunto de organismos e acordos internacionais, entre eles os de maior importância foram o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), que atuariam na regulamentação do sistema econômico e monetário internacional e que continuam em operação até os dias de hoje. Também na mesma conferência foi apresentada uma proposta de criar um organismo responsável por regulamentar o comércio internacional, onde foi sugerida a criação da Organização Internacional de Comércio (ITO), que se materializou na Carta de Havana. Porém, esta não conseguiu sair do papel, já que não contou com o apoio do congresso norte-americano para a assinatura da Carta de Havana. (GONÇALVES, 2006).

As negociações se prolongaram por diversas etapas: em 1946 em Londres, Nova Iorque (conferência de Lake Success) para rediscussão do anteprojeto, porém não obteve-se sucesso com as negociações. Após o fracasso para criação da ITO, dois anos mais tarde, durante a Conferência de Genebra (1947), foi aprovado o projeto para a criação da Carta da Organização Internacional do Comércio, o calendário para as reduções tarifárias, bem como o Acordo Multilateral (GATT) (SELLA, 2015). O GATT foi uma série de tratados e acordos firmados por diversos países para promover o comércio internacional e a redução de tarifas, taxas e barreiras alfandegárias entre as nações. Visa incentivar o livre comércio entre os países, combater práticas protecionistas e evitar disputas e guerras comerciais. O GATT então pode ser considerado o precursor da Organização Mundial de Comércio (OMC).

Desde a Carta de Havana houve diversas rodadas que trataram sobre acordos comerciais, porém falavam-se majoritariamente sobre tarifas de comércio internacional. O tema antidumping só obteve destaque na Rodada de Kennedy (1964-1968), quando foi tratado o primeiro conjunto de leis que faziam referência especificamente ao assunto antidumping e barreiras não-tarifárias. Somente nos anos 1960, foi criado o diploma legal separado do GATT, denominado Código Antidumping (*Agreement on the implementation of the Article VI*

of the Gatt), que embora possuísse identidade jurídica própria, tinha adesão voluntária, e para que sua taxa fosse aplicada precisava-se “causa substancial” de prejuízo à indústria local (GUEDES, 2002).

O mesmo, foi sucedido pelo Código Antidumping negociado na Rodada de Tóquio (1973-1979), em um cenário onde as importações oriundas dos países emergentes, principalmente o Japão, eram responsabilizados pelo baixo crescimento econômico dos países europeus. Participaram da mesma 99 representantes de países, entre participantes e não do GATT, foi também a primeira vez em um fórum multilateral que foi levado em consideração os problemas dos países em desenvolvimento (GUEDES, 2002). O Código Antidumping tornou-se a normativa de defesa comercial das Comunidades Europeias e de diversos outros países. Porém, ainda permaneceu pouco utilizado, pois o seu cumprimento era facultativo, até a década de 1980 (HEES, p. 39, 2012). Os seguintes Artigos dos Códigos Antidumping e de Subsídios, respectivamente, foram aprovados durante a Rodada, visando os aspectos positivos para as nações em desenvolvimento:

“Art. 13 - Deve-se reconhecer, através de atenção especial pelas nações desenvolvidas, a situação das nações em desenvolvimento ao serem aplicados os dispositivos desse Código. Devem ser tentadas outras possibilidades, outros ‘remédios’ antes da aplicação de qualquer medida constante desse código. ”

“Art. 14: 1)Os signatários reconhecem que os subsídios são parte integral dos programas econômicos dos países em desenvolvimento; 2) As nações signatárias em desenvolvimento não podem estar proibidas de adotarem medidas de políticas de assistência às suas indústrias incluídas ao setor exportador.”⁵

Até o final da década de 80, o dumping tinha baixa prioridade para os países, em média, somente 5% das investigações iniciadas eram finalizadas com imposição de medida antidumping, o explica o fato dos mesmos não terem sugerido no Comitê Preparatório, estabelecido em 1985, para determinar os temas da nova rodada multilateral a ser lançada em Punta Del Este no ano seguinte (HEES, 2012). Em setembro de 1986, apresenta-se na Ata Final sob a forma de anexos ao Acordo que cria a Organização Mundial de Comércio (WTO)⁶

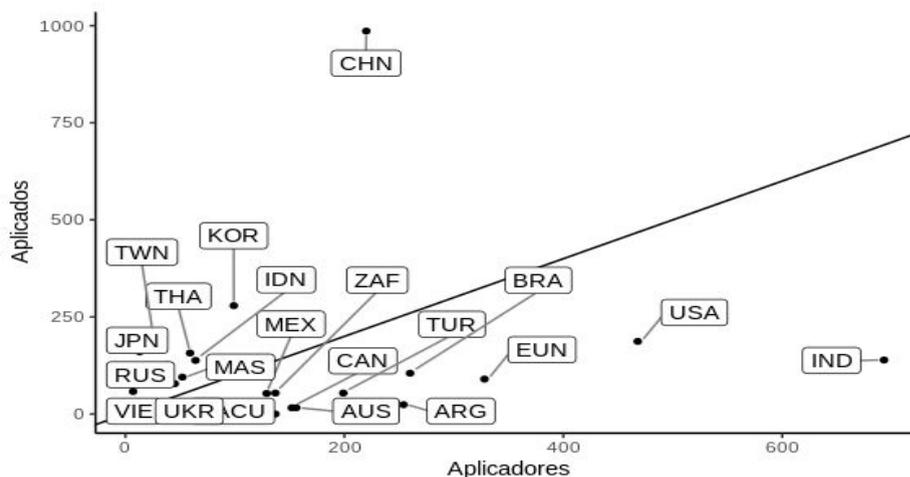
⁵ BALASSA, Bella. The Tóquio Round negotiation and the developing countries. In: Guedes, Josefina Maria M. M., Pinheiro, Silvia M. Op. cit. p. 72.

⁶ A Organização Mundial do Comércio (OMC) foi criada em Genebra, Suíça (1 de janeiro de 1995), idealizada durante a Rodada de negociações do Uruguai (1986-94). É a única organização internacional global que lida com

Na Rodada do Uruguai (1986-1993), foram negociadas e acordadas a última modificação nas regras internacionais relacionadas ao antidumping, cujo resultado é o Acordo Antidumping (ADA) em formato atual. O ADA tornou-se obrigatório para todos os membros da então criada OMC, o que antes era facultativo o cumprimento do acordo desde a Rodada de Tóquio (1973-1979). As disciplinas relativas à antidumping sofisticaram-se e tornaram significativamente mais detalhadas (HEES, 2012).

Segundo dados do Global Antidumping Database (GAD), os três países que mais reportam ações antidumping são Índia, Estados Unidos e União Europeia, com 693, 468 e 328 ações respectivamente. Já o país que mais sofreu aplicações de ações de defesa comercial antidumping é a China, em uma liderança absoluta com 986 aplicações, seguida da Coreia e Taiwan. O Gráfico a seguir mostra a dispersão dos países alvo de antidumping e aplicadores de medidas antidumping.

Gráfico 1: Países aplicadores versus Países aplicados de medidas Antidumping no mundo



Fonte: Global Antidumping Database.

O Brasil está no aspecto dos maiores aplicadores, contudo, tratando-se de América Latina, a Argentina é um dos países que mais inicia processos de investigação antidumping contra as exportações brasileiras, somando um total de 103 investigações no período de 1978 à 2018, seguida pelo México com 31 processos no mesmo período. Já os Estados Unidos,

as regras de comércio entre nações. No centro estão os acordos da OMC, negociados e assinados pela maior parte das nações comerciais do mundo e ratificados em seus parlamentos (WTO).

possuem 98 processos de investigações antidumping abertas contra o Brasil para o mesmo espaço de tempo, sendo que somente no ano de 2018 foram 14 pedidos de abertura de investigações de dumping contra exportações brasileiras segundo dados do GAD em complemento ao estudo de Goldbaum (2017).

O Brasil, no entanto, apresentou petições de abertura de investigações antidumping com maior frequência contra empresas chinesas, somando 123 investigações até o ano de 2018, seguida por norte-americanas com 56, e Indianas 25 pedidos de investigação segundo dados do GAD.

2.2 MARCO REGULATÓRIO PARA APLICAÇÕES ANTIDUMPING NO BRASIL

2.2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: A PRIMEIRA VERSÃO

A partir de 1930, o Brasil passou por um processo de industrialização, com um crescimento industrial provindo de intensiva utilização de equipamentos norte-americanos. Foi quando o país passou a produzir um maior número de mercadorias para exportação, e onde foram criadas regulamentações e políticas voltadas para a substituição de importações (GUEDES, 2002).

O referido período de substituição de importações passou por diversas fases, sendo a primeira delas denominada “fase clássica”, que tinha como base a balança comercial e pauta de exportações para produtos primários. Em 1953 elaborou-se um sistema de leilão de divisas que estava incluído na Lei nº 2.145, de 29 de dezembro, onde criou-se a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX), órgão que permaneceu vinculado ao Banco do Brasil até o ano de 1985.

A segunda fase, iniciada em 1970, e marcada pelos choques do petróleo, foi pautada pelo endividamento externo (estrutura de financiamento). Já o terceiro período, caracterizou-se pelo aumento da participação governamental e investimentos através de entrada de capital estrangeiro. Nesse período, houve instalação de indústrias dinâmicas (automobilística, naval, material elétrico, mecânicas e bens de capital) estimulados pela abertura comercial do país e por incentivos e subsídios de várias naturezas (GUEDES, 2002).

A grande expansão comercial e diversificação industrial ocorrida na época, foi

estimulada, em particular, por aqueles introduzidos na Lei nº 3.244 de 1957 (GUEDES, 2002). Lei essa, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente da República Juscelino Kubitschek (1956 - 1961), reformulou a legislação fiscal aduaneira, impondo à mesma um caráter mais protecionista.

Na gestão Castelo Branco (1964 - 1967), promoveu-se uma redução das tarifas alfandegárias, invertendo-se o objetivo anterior, até o ano de 1968. Durante o governo Costa e Silva (1967 - 1969), ocorreu uma nova mudança com a elevação de alíquotas. Porém, a situação se agravou em 1973, quando a conjuntura econômica externa mudou radicalmente com o choque do petróleo e a recessão internacional de 1974-1975. A partir daí, voltou a forma de elevação de tarifas aduaneiras (SOUSA, 2009). Esse cenário, inibia o Brasil de interiorizar os acordos celebrados no âmbito do GATT.

O Brasil, que já fazia parte do Acordo Antidumping desde a Rodada de Tóquio (1973-1979), contudo, por não haver uma obrigatoriedade, não viu o tema como relevante para a política local. Após a abertura da rodada do Uruguai, concomitantemente ao processo de redemocratização no país, o Brasil se viu em condições de tratar do assunto com mais ênfase.

Devido a modificações na forma de comércio mundial ocasionada pela recessão e a crise, o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 20, de 5 de dezembro de 1986, o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do GATT – concluído em Genebra (1979). Portanto, a primeira geração do marco normativo para aplicação de antidumping entrou em vigor para o Brasil no dia 4 de junho de 1987 (BRASIL, 1987). De acordo com as disposições do Art. 16, inciso 4 do GATT, o Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987 declara:

Art. 1º. O Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No final da década de 1980, durante o governo José Sarney (1985 - 1990), identificou-se a necessidade da adoção de normas multilaterais que pudessem garantir a indústria brasileira uma legislação apropriada durante a abertura comercial. O que levou ao

Decreto nº 20/86 que reconhece o Acordo Relativo à implementação do Artigo VI (Antidumping) do GATT e o Decreto nº 93.941/87 que internalizou o Código Antidumping de Tóquio. Assim, o Código Antidumping ratificado em Tóquio tornou-se um instrumento da política comercial brasileira apenas no ano de 1985. Mais tarde, ao deixar de ser facultativo como previsto na Rodada, passou a ser obrigatório com a abertura da Rodada do Uruguai.

O mesmo, tornou oficial medidas temporárias para proteger a indústria local para com o comércio internacional, porém poucos casos foram submetidos para avaliação com a autoridade responsável. Como mostra os dados do The World Bank (2013), nos anos de 1988 e 1989 foram abertos somente quatro processos de investigação, no Brasil tendo como alvos os seguintes países: Checoslováquia, Rússia, China e Índia, e com um mesmo produto sob investigação, correntes de ferro.

As mudanças iniciadas durante o governo Sarney se intensificam durante o Governo Collor⁷ (1990 - 1992), devido ao processo acelerado de abertura comercial, eliminação de barreiras e regimes especiais de importações, dentre outras mudanças. O plano de governo chamado “Plano Brasil Novo” também previa o fim do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e com a Medida Provisória nº 150/90, cria o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), causando o rompimento em definitivo do modelo de substituição de importações (POERSCHKE, 2018). Essa nova etapa, com a conclusão da Rodada do Uruguai, e criação da OMC, provocou mudanças na legislação Antidumping brasileira.

2.2.2 PERÍODO DE ABERTURA COMERCIAL: A SEGUNDA GERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING

Na fase liberal, o Decreto nº 1.757/95 concedeu a Secretaria do Comércio Exterior (SECEX) o encargo de propor políticas e programas para o comércio exterior, estabelecer as normas necessárias para a implementação destas propostas, assim como propor políticas fiscais e cambiais de financiamento, recuperação de créditos à exportação, seguros, transporte

⁷ Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Brasileira de 1990 à 1992. Seu governo foi marcado pela implementação do Plano Collor e a abertura do mercado nacional às importações e pelo início de um programa nacional de desestatização.

de fretes, entre outros objetivos gerais. Além de, propor alíquota para Imposto de Importação, a SECEX seria o órgão executor das políticas e diretrizes fixadas pela Câmara do Comércio Exterior (CAMEX⁸). Já as ações de defesa comercial ficaram sob competência da SECEX por meio do Departamento de Defesa Comercial (GUEDES, 2002).

Um vasto conjunto de textos foi negociado e fizeram parte desde o lançamento da Rodada do Uruguai em 1986 e acabaram como parte da Ata Final sob a forma de Anexos ao Acordo que criou a Organização Mundial do Comércio (WTO). Isso fez-se necessário para abrigar dentro de uma moldura institucional o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, sendo que todos os acordos que estavam incluídos no GATT (1947) e os resultados da Rodada do Uruguai. Com essas alterações e com a criação da WTO, ficou acordado pelos Ministros em Punta del Este, que para tornar-se membro da Organização é necessário acolher todos os resultados da Rodada do Uruguai, sem exceção (LAMPREIA, 1995).

Como já havia alertado Lampreia⁹, o Brasil assim como outros países teriam que se adequar às novas regras do sistema multilateral de comércio da WTO para fazer parte da mesma. Com o processo de abertura comercial iniciado no Brasil seria necessário um departamento específico para lidar com os acordos do GATT. Dado importância, esse tema foi inclusive incluído no Plano de Governo “Mãos à Obra: Brasil” do presidente Fernando Henrique Cardoso no ano de 1994 (CARDOSO, 1994).

Essa ação se concretizou na segunda geração da legislação antidumping brasileira, com a edição do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Com isso, o Brasil consolidou uma nova legislação básica para os assuntos relativos às ações antidumping brasileiras. Nesse sentido, ficou determinado que para a imposição de dumping é necessário que a importação de produtos primários e não-primários objeto de dumping causem ou ameacem dano à indústria local (GUEDES, 2002).

⁸ Criada em 1995, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) era vinculada ao Conselho de Governo da Presidência da República. O Decreto nº 1.386, de 6 de fevereiro de 1995, que criou a Camex, foi assinado pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso e por seis ministros membros, sendo eles: Clóvis Carvalho, Luiz Felipe Lampreia, Pedro Malan, Dorothea Werneck, José Serra e José Eduardo de Andrade Vieira (FERNANDES, 2013).

⁹ Luiz Felipe Palmeira Lampreia, sociólogo e diplomata, foi Secretário Geral do Itamaraty (1992-1993) e Ministro das Relações Exteriores no governo Fernando Henrique Cardoso entre 1995 e 2001. Foi o representante brasileiro durante as negociações da Rodada do Uruguai.

2.2.3 TERCEIRA GERAÇÃO: DECRETO 8058/2013

Passada a Rodada do Uruguai, o assunto antidumping ganhou ainda mais espaço, especialmente, para os países em desenvolvimento. Durante a Conferência Ministerial realizada em 2001, foram definidos escopos das negociações sobre antidumping para a Rodada de Doha, que consistiam em esclarecer e aprimorar as disciplinas do Acordo Antidumping, considerando as necessidades dos países em desenvolvimento. As negociações passaram a ser conduzidas pelo grupo negociador de regras e impulsionadas pelos países referidos como *Friends of Antidumping*¹⁰ (FAN's) formado por 15 países membros incluindo o Brasil (THORSTENSEN, 2005).

A atividade de defesa comercial cresceu, bem como o interesse pelo tema em Doha. O grupo FAN's ou “amigos”, acreditavam que o Acordo Antidumping deveria ser reformulado para evitar abusos na relação de comércio internacional, já que o grupo era formado por países exportadores, portanto, alvos de medidas antidumping. A fim de aperfeiçoar a condução das investigações contra prática de dumping, os FAN's e também o Brasil, individualmente, submeteram propostas para a este problema durante a Reunião em de Genebra (POERSCHKE, 2018).

Transcorridas as primeiras conferências ministeriais, o assunto antidumping ganhou mais notoriedade na Política Comercial brasileira. Conforme o relatório do DECOM do ano de 2003, durante o governo Lula¹¹ existia uma ideia de simplificação e desburocratização do acesso aos instrumentos de defesa comercial brasileira. Esses instrumentos eram pouco utilizados pela indústria brasileira à época, muitas vezes por falta de conhecimento da indústria e até mesmo dos órgãos competentes, o que levou o governo a fechar parceria com universidades e outras entidades para promover as palestras e esclarecer dúvidas sobre o tema. Em dezembro do mesmo ano, o governo implantou um sistema eletrônico para pré-análise de petição antidumping, o primeiro de sua série (BRASIL, 2003).

O então Ministro do Desenvolvimento do Governo Lula, Luiz Fernando Furlan, após participar de um Seminário sobre Defesa Comercial, já pensava em uma nova reforma do

¹⁰ O grupo FAN's é formado pelos seguintes países: Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Hong Kong, China, Israel, Japão, México, Noruega, República da Coreia, Cingapura, Suíça, Taiwan, Tailândia e Turquia.

¹¹ Luiz Inácio Lula da Silva, presidente do Brasil pelo Partido dos Trabalhadores durante os anos de 2003 à 2010.

marco que regula a legislação antidumping. A Nova Estratégia do Sistema Brasileiro de Defesa Comercial, como foi chamada, previa DECOM (2003):

- 1) Dar ampla divulgação aos procedimentos das investigações de dumping, subsídios e salvaguardas, mediante a implementação de novo ciclo de palestras e de publicações para potenciais usuários, tendo em vista que o tema não estava satisfatoriamente difundido no Brasil.
- 2) Acelerar os procedimentos de abertura das investigações antidumping e de medidas compensatórias, mediante a introdução e utilização de formulários eletrônicos, via Internet, para a pré-análise dos pleitos, bem como a simplificação das exigências e avaliações iniciais.
- 3) Propor a aplicação de direitos provisórios antidumping e compensatórios, no prazo máximo de 120 dias a partir da abertura, sempre que houver sido alcançada determinação preliminar positiva de dumping/subsídios, dano e nexo causal, para garantir resposta mais rápida na defesa da indústria doméstica, neutralizando, antecipadamente, o dano decorrente da prática desleal durante o período de investigação.
- 4) Reduzir o prazo de duração das investigações para 10 meses no máximo, com ênfase para os casos em que, em função da sua complexidade, não tiver sido possível aplicar direitos provisórios.

As novas diretrizes divulgadas na ocasião, seriam implementadas por meio do DECOM no intuito de atribuir maior agilidade e transparência aos procedimentos de investigação (BRASIL, 2003).

Durante o ano de 2010, como mostram os dados do WTO, o Brasil ficou em segundo lugar no ranking mundial de aberturas de processos antidumping com 21,38 % do total anual. Já para o ano 2013, segundo dados da mesma fonte, o país passou para a primeira colocação com 22,59% do total anual, desbancando a Índia, que no ano de 2010 ocupava o primeiro lugar com 23,69% caindo para 10,09% no ano de 2013. Os dados sinalizam que o país precisava de uma legislação mais adequada para tratar do tema antidumping, sendo que o comércio brasileiro, com forte crescimento e expansão, necessitava de um respaldo para as negociações com o comércio exterior. Já que, segundo a WTO, no ano de 2017 o Brasil

movimentou 217 milhões em exportações e 157 milhões em importações, representando um total de 1,23% das exportações e 0,87% das importações totais em relação ao comércio mundial.

Dando continuação a ideias já existentes na gestão Luiz Inácio Lula, a presidente Dilma Rousseff, que assumiu a presidência da República no ano de 2011, manteve em seu plano de governo a preocupação de reformulação e eficácia das medidas de defesa comercial. Com a nomeação da nova secretária do Comércio Exterior, Tatiana Prazeres¹², e o diretor do DECOM, Felipe Hess, uma nova dinâmica aconteceu, e foi possível atender à uma antiga demanda da indústria brasileira.

Substituindo o marco normativo de 1995, no ano de 2013 foi instaurado o novo Decreto nº 8.058, que faz parte de um conjunto de políticas governamentais chamado Plano Brasil Maior (PBM). Instituído pelo governo Dilma Rousseff no ano de 2011, que tinha como foco principal o estímulo à inovação e a competitividade da indústria brasileira. Além das medidas relacionadas às leis antidumping, houve outras questões em que, com a implantação do PBM, sofreram alterações, como por exemplo:

- a) Desoneração da Folha de Pagamento;
- b) Regime especial setorial automotivo;
- c) Compras governamentais;
- d) Desoneração das Exportações;
- e) Defesa Comercial;
- f) Financiamento e garantia para exportações;
- g) Promoção Comercial;
- h) Desoneração tributária;
- i) Financiamento ao investimento;
- j) Financiamento à Inovação
- k) Marco legal da inovação;

No Plano Brasil Maior, o governo definiu dois objetivos principais para defesa comercial: Redução do prazo médio das investigações antidumping e redução do prazo médio

¹² Tatiana Lacerda Prazeres, doutora em Relações Internacionais, foi Gerente de Projetos do International Trade Centre (WTO/Unctad), em Genebra. E Gerente Geral do Projeto Expo Xangai na Apex-Brasil. Durante o governo Dilma Rousseff em 2011, assumiu a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

para a realização de uma determinação preliminar para aplicação de direitos provisórios antidumping (PIMENTEL¹³, 2011). A reformulação iniciou com a publicação da Portaria SECEX nº 46/2011, que alterou os preceitos relativos às petições de investigação de dumping. O processo desburocratizou o fornecimento de informações e simplificou as exigências para condução da investigação (PIMENTEL, 2011). Na área de defesa comercial, a principal demanda do setor industrial brasileiro era a maior agilidade na condução de procedimentos de investigações. Os prejuízos de investigações muito longas e ausência de proteção, poderiam causar danos irreversíveis para empresas brasileiras caso a legislação não fosse alterada (PRAZERES, 2013).

O quadro abaixo mostra as Principais legislações relacionadas a direitos antidumping no Brasil, 1994 a 2016.

Quadro 1 - Principais Legislações Antidumping Brasileiras

Data	Instrumento	Conteúdo
16 de janeiro de 1987	Decreto nº 93.941	Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).
23 de agosto de 1995	Decreto nº 1.602	Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos relativos à aplicação de medidas antidumping.
10 de junho de 2003.	Decreto nº 4.732	Cria a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)
23 de dezembro de 2011	SECEX nº 46/2011	Dispõe sobre a elaboração de petições de investigação de dumping a serem protocoladas a partir de 1º de janeiro de 2012.
26 de julho de 2013	Decreto nº 8.058	Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
18 de Junho de 2014	Lei nº 12.995	Art. 17. O uso de meio eletrônico será admitido nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, conforme estabelecido em regulamentação da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério

¹³ Fernando Damata Pimentel, economista e político brasileiro, foi ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil durante o Governo Dilma Rousseff, entre 1º de janeiro de 2011 e 12 de fevereiro de 2014.

		do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com o emprego de certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
--	--	--

Elaboração: Do autor (adaptado de Goldbaum, 2017.)

Já, especificamente, o Decreto nº 8.058/13, foi implementado com dois objetivos principais: o primeiro deles foi o de diminuir o prazo médio de investigação antidumping de 15 para 10 meses; e o segundo, a redução do prazo médio para determinações preliminares de 240 para 120 dias, o que agilizaria a pré-condição para aplicação de direitos provisórios ainda na fase de investigação como mostra o fluxograma no Anexo A (GOLDBAUM, 2017).

A partir do estudo de Goldbaum para o primeiro ano após a divulgação do Decreto, podemos verificar que os resultados encontrados por ele foram que, a um nível de confiança de 99%, após a divulgação do Plano Brasil Maior houve um impulso no número de investigações antidumping, com um aumento médio de 5,5 aberturas por trimestre em relação ao período anterior. Foi verificado também que as variáveis macroeconômicas PIB e câmbio sozinhas pouco influenciaram na abertura de investigações antidumping, porém a variável Plano Brasil Maior acabou tornando-se essencial para o aumento dos processos. Em termos de comparação, antes da divulgação do Decreto foram abertos 26 processos de investigação no ano de 2013, já após o dia 26 de julho, data do lançamento do Decreto, até o final do ano de 2013, foram abertas 28 investigações. Resultando em um total de 54 investigações abertas durante o ano, o que mostra um aumento considerável em relação ao ano anterior (2014) que obteve um total de 34 investigações abertas.

O Novo Decreto de 2013, foi a única legislação brasileira antidumping realmente estudada e analisada, pois foi efetuado uma consulta pública para a sua elaboração. Os antigos textos referentes ao tema eram meramente adaptações da legislação mundial para a lei brasileira. A diferença entre as Leis pode ser observada pelo número de artigos presentes na legislação de 1995 e 2013 por exemplo. O Decreto de 1995, possui em sua totalidade 73 artigos, já o Decreto de 2013, passa a ser mais robusto e conta com 201 artigos em sua composição. A estrutura do Decreto foi subdividida em 15 capítulos tratando de temas como: Determinação de Dumping; Dano; Definição de Indústria Doméstica; Investigação; Aplicação e Cobrança de Direitos Antidumping; entre outros (CASTAÑON, 2015).

A redução dos prazos, uma antiga reivindicação da indústria doméstica, impôs ao setor uma atenção maior em relação à elaboração das petições. Se não forem elaboradas conforme disposições do Decreto e do roteiro de petição, essas devem ser indeferidas, como consta na Portaria SECEX 41, de 11 de outubro de 2013. Além dos prazos dos processos que eram muito demorados, a ausência de segurança, a falta de agilidade para o envio das documentações e a burocratização do sistema, também foram aspectos impactados com a implantação do novo marco regulatório (PRAZERES, 2013).

O aperfeiçoamento da legislação, buscou em processos mais céleres e com menores custos para as partes envolvidas, mecanismos de combate a fraudes por meio do trabalho de inteligência dos órgãos governamentais também trouxeram uma maior eficácia para as medidas antidumping, combatendo fraudes no processo (PRAZERES, 2013). Foi introduzido no Decreto dois conceitos de indústria doméstica, pontos importantes para definição de associação ou relacionamento com uma empresa, o qual poderá ser considerada ou excluída do conceito de indústria doméstica. O primeiro ponto trata da definição no Regulamento brasileiro de associação ou relacionamento das empresas que fazem comércio com o país (§1.º Art. 35 do Decreto 8.058/2013). Já o segundo ponto, trata dos produtos domésticos associados ou relacionados aos produtos estrangeiros, será excluído do conceito de associação se houver suspeita de que o vínculo leva a agir de forma que não agiria o produto sem o vínculo (§3.º Art 35 do Decreto 8.058/2013) (CASTAÑON, 2015).

Em relação à definição de produto investigado e produto similar, o novo Decreto define que todos os produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou na sua composição de mercado semelhante. Já o produto similar trata de matérias-primas, composição, características físicas, normas e especificações técnicas, processo de produção, grau de substituição, uso e distribuição. Caso o produto não corresponda a nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), é necessário o fornecimento de uma definição clara do produto para a Secretaria da Receita Federal (RFB) (CASTAÑON, 2015).

Na questão referente aos preços, o novo Decreto estipulou critérios para determinar ou recusar a oferta de compromisso de preço, torná-lo ineficaz ou incompatível o que seria o grau de semelhança dos produtos e a sua oferta no mercado interno, compromisso e existência de colaboração entre os agentes. A definição de direito antidumping visa impedir o dano à

indústria local. Para verificar se houve ou não à indústria é necessário solicitar periodicamente o fornecimento de informações e proceder análise *in loco*. O que demonstra porque, em havendo elevado número de ofertas, as mesmas poderão ser recusadas, por serem impraticáveis (CASTAÑON, 2015).

Além disso, o Departamento de Defesa Comercial continuou avançando para tornar cada vez mais prático e rápido os seus casos de interesse, e vem adotando novas medidas para a viabilidade do mesmo, como implementar a ampla defesa, o direito ao contraditório e viabilizar a implementação do DECOM Digital (2018) pela Lei 12.995/2014.

Antes do novo decreto sobre a regulação do antidumping, houve a implementação da plataforma do DECOM digital, implantada pela Portaria SECEX nº 30/2018, por meio do qual as partes interessadas em uma investigação de dumping podem ter acesso remoto digital aos autos restritos do processo. O DECOM digital permite que as partes interessadas submetam documentos eletronicamente, sem que fique comprometida a segurança e a confidencialidade. Como complemento, foi posto em funcionamento um portal cibernético que permite às empresas brasileiras preencher e submeter eletronicamente as petições de defesa comercial.

Portanto, pode-se observar que a Lei antidumping brasileira passou por três reformulações à contar da primeira em 1987, sendo duas mais representativas. Uma delas foi o marco de 1995, quando se adequou às regras estipuladas pela WTO após a Rodada do Uruguai. A segunda em 2013 com a implementação do novo Decreto 8.058/2013, onde a legislação passou por um vasto estudo sobre o assunto, assim como consulta pública com as entidades relacionadas. A ideia da última reformulação da Lei antidumping já era pautada desde o governo Lula, porém somente no governo Dilma que o projeto saiu do papel e virou parte importante do plano de governo, atendendo as demandas da indústria brasileira que a tempos já buscava a reforma.

3 ANÁLISE DE RESULTADOS

Nesta fase do trabalho, buscou-se analisar os resultados da pesquisa a fim de comparar com os números encontradas por Goldbaum (2017), em seu artigo Impacto do decreto 8.058/13 sobre investigações antidumping no Brasil. Com um período de tempo maior

para análise dos resultados (5 anos), será possível verificar a redução dos prazos de investigação antidumping com a implantação do novo Decreto.

Tratando-se dos dados sobre aplicações de direitos antidumping no mundo, que foi utilizada na pesquisa de Goldbaum encontra-se disponível no *site* Global Antidumping Database atualizada até o ano de 2015, já para o atual trabalho, também foram utilizados os dados do GAD, porém para atualizar os dados para o Brasil dos anos de 2016, 2017 e 2018 foram utilizados os relatórios do DECOM.

Na pesquisa feita por Goldbaum (2017), verificou-se que a média de duração das investigações antidumping realizadas no Brasil entre 2009 e 2013 foi de 480,6 dias, 8,9% superior à média ponderada¹⁴ dos outros países, que atingiu 441 dias. Já após o Decreto 8.058/13 entrar em vigor, a duração média das investigações brasileiras caiu para 381,8 dias (redução de 20,5%), mas ainda continuou acima 7,3% da média ponderada internacional, que foi de aproximadamente 355 dias no período. Os autores também verificaram que o número de medidas de defesa comercial aumentou em janeiro de 1999 (após a Crise do Real) e permaneceu estável dos anos 2000 à meados de 2006. A partir de 2006, ou seja, antes da Crise Internacional de 2008, às medidas em vigor aumentaram consideravelmente e atingiu o pico no ano seguinte a publicação do Decreto 8.058/13 (GOLDBAUM, 2017).

No ano de 2013, países como Canadá, Colômbia, Paquistão, China e Estados Unidos possuíam a menor média de duração de investigações antidumping, sendo o Canadá o líder do ranking com 206,62 dias, seguido da Colômbia (215), Paquistão (269), China (322,33) e EUA com 328,55 dias. Conforme mostram os dados do *Global Antidumping Database*, China e Estados Unidos representam maior parte das investigações iniciadas entre 1988 e 2016, os dois países representam 36% do total das investigações conforme Goldbaum (2017).

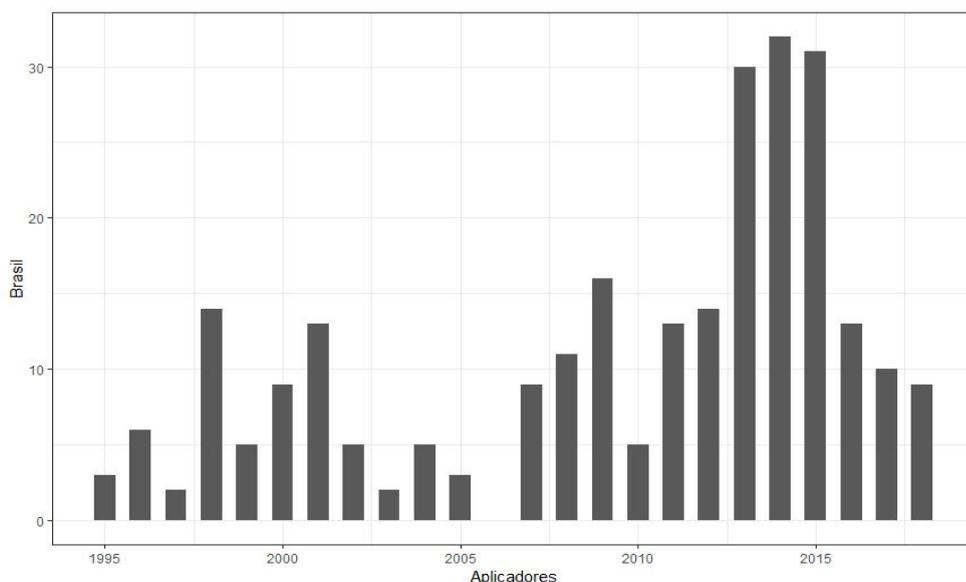
Através da base de dados do GAD pode-se verificar que o número de investigações abertas entre 2013 à 2017 foi de 144, porém para analisar o tempo médio de início até a decisão final de dumping precisa-se desconsiderar os processos que ainda não foram concluídos, já que a pesquisa previa analisar o número de casos concluídos, o que resulta em um total de 133 processos analisados.

¹⁴ Média ponderada leva o peso de cada informação em consideração no cálculo, seja ele um valor atribuído, seja uma quantidade. O estudo de Goldbaum leva em consideração o PIB e Câmbio Real para o cálculo.

No gráfico que segue, constata-se o salto do número das investigações concluídas entre 2013 e 2015. Mais que dobrou o número de investigações do ano de 2012, que foi de 14, e passou para 32 em 2013. Como pode-se observar na figura, houve um aumento de investigações iniciadas um ano antes da implementação do Decreto e um ano após a implementação.

Essa alteração no número investigações pode ser explicado pelo fato de que houve um grande movimento por parte da indústria que optou por formalizar os pedidos de abertura de investigação de dumping antes da publicação do Decreto 8.058, que aconteceu no dia 26 de junho de 2013, temendo pelo aumento do volume de informações (documentos necessários), impactando no custo para abertura após o Decreto.

Gráfico 2 - Número de Aplicações de Direito Antidumping Brasileiras por Ano



Fonte: Global Antidumping Database.

Outra hipótese para esse comportamento foi que outra parte da indústria brasileira, preferiu postergar o pedido de abertura de investigação, prevendo que após o Decreto os processos de investigação antidumping transcorreriam com maior agilidade. Dados do relatório do DECOM de 2013 mostram o quanto a indústria brasileira se dividiu nesse período, pois houve um grande pico de investigações abertas antes do Decreto, um total de 28 investigações deflagradas até o dia 26 de julho. Após a data de publicação do Decreto,

também houve um significativo aumento no número de processos de investigação antidumping abertos, chegando no ano de 2014 a um patamar de 32 investigações abertas.

Segundo o relatório do DECOM (2018), até o final do ano de 2018, havia 170 medidas antidumping em vigor no Brasil, que corresponderam a 1,04% dos 181,23 bilhões de importações brasileiras no ano de 2018 (MDIC, 2019). Esse percentual de impacto é o mais baixo dos últimos 3 anos (1,14% em 2017 e 1,06% em 2016).

Já em relação ao número de investigações abertas por países, podemos identificar que o país com maior número de medidas antidumping no ano de 2018 foi a China com 32 medidas aplicadas em vigor, seguida pela Coreia do Sul com 10 medidas aplicadas. Já tratando-se de medidas definitivas, a China possui 73 aplicadas, seguida pelos Estados Unidos com 28 processos. Tratando-se de América Latina, a Argentina possui 6 medidas antidumping aplicadas em definitivo, sendo o maior número para o Mercosul (DECOM, 2018).

Com os dados da presente pesquisa, em atualização dos dados do GAD, verificou-se que a média do tempo de investigações antidumping diminuiu, ou seja, para os anos de 2014 e 2015 a média de tempo entre início da tramitação e decisão preliminar ficou em 123 dias, já para o período de início à decisão final ficou em 381,84 dias. Já para os anos seguintes 2016 e 2017, a média de tempo gasto entre início e decisão final continuou caindo, e alcançou 354 dias. Para o período de início de investigação até a decisão preliminar o tempo de duração permaneceu o mesmo para o mesmo período (123 dias). O acumulado médio, entre 2013 e 2017, caiu para 354, menor do que a média encontrada por Goldbaum. Vale salientar que Goldbaum (2015) utilizou média ponderada para os cálculos de sua pesquisa, já o presente trabalho utiliza-se de média simples, o que pode levar a ocorrer divergências no resultado.

Verificou-se também uma redução no número de processos de investigação antidumping abertos para os anos subsequentes a pesquisa de Goldbaum, sendo que a partir de agosto de 2013 (após a publicação do Decreto) à dezembro de 2015 foram abertos 93 processos de investigação, já no período seguinte analisado, de 2016 à final de 2018, foram 23 processos de investigação antidumping finalizados pelo órgão responsável, já o número de investigações abertas foram de 37.

Portanto, no decorrer do presente trabalho verificou-se que o Decreto 8058/13 trouxe uma maior agilidade referente ao tempo de análise do caso de dumping até a decisão final de

aplicação de direito antidumping no Brasil. O que auxilia a indústria local a se proteger de práticas desleais de comércio internacional.

4 CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho final de graduação foram apresentados os principais pontos histórico da legislação antidumping no mundo, tal qual o desenvolvimento das mesmas no Brasil. As principais motivações para o surgimento e as reformulações das Leis Antidumping, são situacionais, e muitas vezes depende do momento histórico no qual elas foram criadas ou alteradas.

Tendo em vista os aspectos observados no decorrer do trabalho, nesta fase de conclusão, comparou-se os resultados obtidos através da pesquisa de Goldbaum (2017), em seu artigo Impacto do decreto 8.058/13 sobre investigações antidumping no Brasil em comparação a atualização da base de dado Global Antidumping Database para os anos de 2016 à 2018.

Sendo observado por um maior período de tempo, um prazo de 5 anos, foi possível verificar, assim como o estudo de Goldbaum, que ocorreu uma redução dos prazos de investigação com a implantação do novo Decreto. Porém após o período de transição entre a antiga e nova legislação houve uma grande intensificação de abertura de processos antidumping. Já após o segundo ano houve queda no número de abertura de processos. No ano de 2013, tendo em vista que o Decreto foi implantado no mês de julho, podemos verificar um grande salto no número de processos iniciados naquele ano, e permaneceu em alta até o ano de 2015. A partir do ano de 2016 o número de abertura de processos caiu para 21, mantendo esse comportamento no ano de 2017, quando foram iniciados somente 17 processos de medida antidumping.

Já tratando-se da quantidade de tempo gasto desde a abertura de um processo de medida antidumping até a sua finalização, passando pela decisão preliminar, verificamos 149 casos, utilizando a base de dados do GAD e dos relatórios do DECOM, sendo que podemos conferir que o tempo médio gasto entre a abertura de processo até a decisão preliminar diminuiu em relação ao período anterior ao Decreto e permaneceu constante desde o período

analisado por Goldbaum (2015) até o fim deste trabalho. Contudo, os resultados obtidos por Goldbaum para o período de início até a decisão final caíram conforme o atual trabalho. O tempo de abertura e de conclusão passou de 381,84, obtidos por Goldbaum, para 354, vale ressaltar que já incluídos os anos de 2016 e 2017.

Ao finalizar a pesquisa conclui-se que o novo Decreto 8053/13, sendo analisado através de média simples, trouxe uma maior agilidade para os processos de investigação antidumping, redução nos prazos de decisão preliminar e decisão final. Para um futuro melhoramento do trabalho, proponho a atualização dos dados para 2018, uma comparação atual para com a média mundial e verificar a média ponderada para o período a partir de 2016.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto no. 93.941/1987, de 16 de janeiro de 1987. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm> Acesso em: 30/09/2019.

BRASIL. Decreto no. 8.058/2013, de 26 de julho de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em:

<http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1377525872.pdf> Acesso em: 21/06/2019.

BRASIL. Relatório DECOM 2003. República Federativa do Brasil.

BRASIL. Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Exportações em 2018 alcançam o maior valor dos últimos 5 anos**. Disponível em:

<<http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/61-noticias/3777-exportacoes-em-2018-alcancam-o-maior-valor-dos-ultimos-5-anos>> Acesso em 02/11/2019.

BOWN, Chad P. (2012). **Temporary Trade Barriers Database**. Disponível em:

<<http://econ.worldbank.org/ttbd/>> Acesso em: 02/03/2019.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Mãos à Obra, Brasil**: proposta de governo. Brasília: [s. n.], 1994.

Carta do Atlântico – 1941. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/carta-do-atlantico-1941.html>> Acesso em: 17 de junho de 2019.

CASTAÑON, Marília.; HEES, F. (Orgs). **O Comércio Internacional no Século XXI: limites e desafios para a defesa comercial**. 1. ed. São Paulo: Editora Singular, 2015.

DEITOS, Marc Antoni. Voltaire de Freitas Michel. **Reconciliando o direito antidumping e o da concorrência: a natureza jurídica como fonte da coexistência**. Revista de Defesa da Concorrência (2018). Disponível em:

<<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/414/209>> Acesso em: 04 de setembro de 2019.

FERNANDES, **Ivan Filipe de Almeida Lopes**. Revista de Sociologia Política. Vol.21 no.45 Curitiba Março 2013. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000100010> Acesso em: 30 de setembro de 2019.

FGV. **Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil (CEXIM)**. 2009.

Disponível em:

<<http://www.fgv.br/Cpdoc/Acervo/dicionarios/verbete-tematico/carteira-de-exportacao-e-importacao-do-banco-do-brasil-cexim>> Acesso em: 19/08/2019.

GOLDBAUM, Sergio. Euclides Pedrozo Jr. **Impacto do decreto 8.058/13 sobre investigações antidumping no Brasil**. FGV São Paulo, 2017.

GONÇALVES, Suzane Rachel Macedo. Ana Lucia Monteiro da Silva. Regina Célia Faria Simões. **A Importância do GATT no Comércio Internacional**. UNIMEP 2006. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/4mostra/pdfs/463.pdf>>. Acesso em: 23/06/2019.

GUEDES, Josefina Maria M. M.; PINHEIRO, Sílvia M. **Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

HEES, Felipe. **O antidumping ao longo da História e seus efeitos para o comércio**. In: HEES, Felipe; VALLE, Marília Castañon Penha (orgs.). *Dumping, subsídios e salvaguardas: revisitando aspectos técnicos dos instrumentos de defesa comercial*. São Paulo: Singular.

HUNT. E.K. Mark Lautzenheiser. *História Do Pensamento Econômico. Uma Perspectiva Crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada do Uruguai: uma tentativa de síntese**. Estudos Econômicos. av. vol.9 no.23 São Paulo 1995.

MEDRADO. Renê G. S. Marília Zulini C. Loosli, Caroline Alves H. Bender. André Rossetto Daudt. **O Novo Decreto Antidumping**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI183959,21048-+Novo+Decreto+Antidumping>> Acesso em: 30 de junho de 2019.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Dumping e Direitos antidumping**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1767-dumping-e-direitos-antidumping>> Acesso em: 09 de maio de 2019.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Exportações em 2018 alcançam o maior valor dos últimos 5 anos**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/61-noticias/3777-exportacoes-em-2018-alcancam-o-maior-valor-dos-ultimos-5-anos>> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

PIMENTEL, Fernando Damata. **As investigações antidumping e o sistema brasileiro de defesa comercial**. Revista Brasileira de Comércio Exterior, Rio de Janeiro, Funcex, v.116, p.64. Acesso em: 23 de março de 2019.

POERSCHKE, Rafael Pentiado. **A Aplicação de Direitos Antidumping no Brasil: O caso dos Calçados Importados da China**. 2018. 292 f. Tese (Doutorado Ciências Econômicas).

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PRAZERES, Tatiana L. **A modernização da defesa comercial brasileira**. Valor Econômico: Opinião, São Paulo, 2 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/3219982/modernizacao-da-defesa-comercial-brasileira>>. Acesso em: 24 de junho de 2019.

RICARDO, David. **Princípios de economia, política e tributação**. São Paulo: Nova Cultural, 1982.

SATO, Eiiti. **Mudanças estruturais no sistema internacional – a evolução do regime de comércio do fracasso da OIC à OMC**, Maio de 2001. Dados disponíveis em: <http://integracao.cepdep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

SELLA, Luiz Felipe. **A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: HISTÓRICO E ASPECTOS DA REFORMA**. Revista Ânima, Centro Universitário Opet, Curitiba - PR, 2015. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4/anima4-Luis-Felipe-Sella.pdf>> Acesso em: 04 de setembro de 2019.

SOUSA, Francisco Eduardo Pires de. **LEI DE TARIFAS DE 1957**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-tarifas-de-1957>> Acesso em: 09 de setembro de 2019.

SOUSA, Francisco Eduardo Pires de. **Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX)**. FGV, 2009. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/carteira-de-comercio-exterior-do-banco-do-brasil-cacex>> Acesso em: 19/08/2019.

THE WORLD BANK. **The Global Antidumping Database**. Disponível em: <<https://datacatalog.worldbank.org/dataset/temporary-trade-barriers-database-including-global-antidumping-database/resource/4297b5d7>> Acesso em: 01/03/2019.

THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos S. **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Lex Aduaneiras. 2005.

VALOR. **Veja quais são as principais medidas do ‘Plano Brasil Maior’**. Valor Econômico: Brasil, São Paulo, 2 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/971256/veja-quais-sao-principais-medidas-do-plano-brasil-maior>>. Acesso em 25/06/2019

WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Brazil**. Disponível em: <<http://stat.wto.org/CountryProfile/WSDBCountryPFView.aspx?Language=E&Country=BR>>

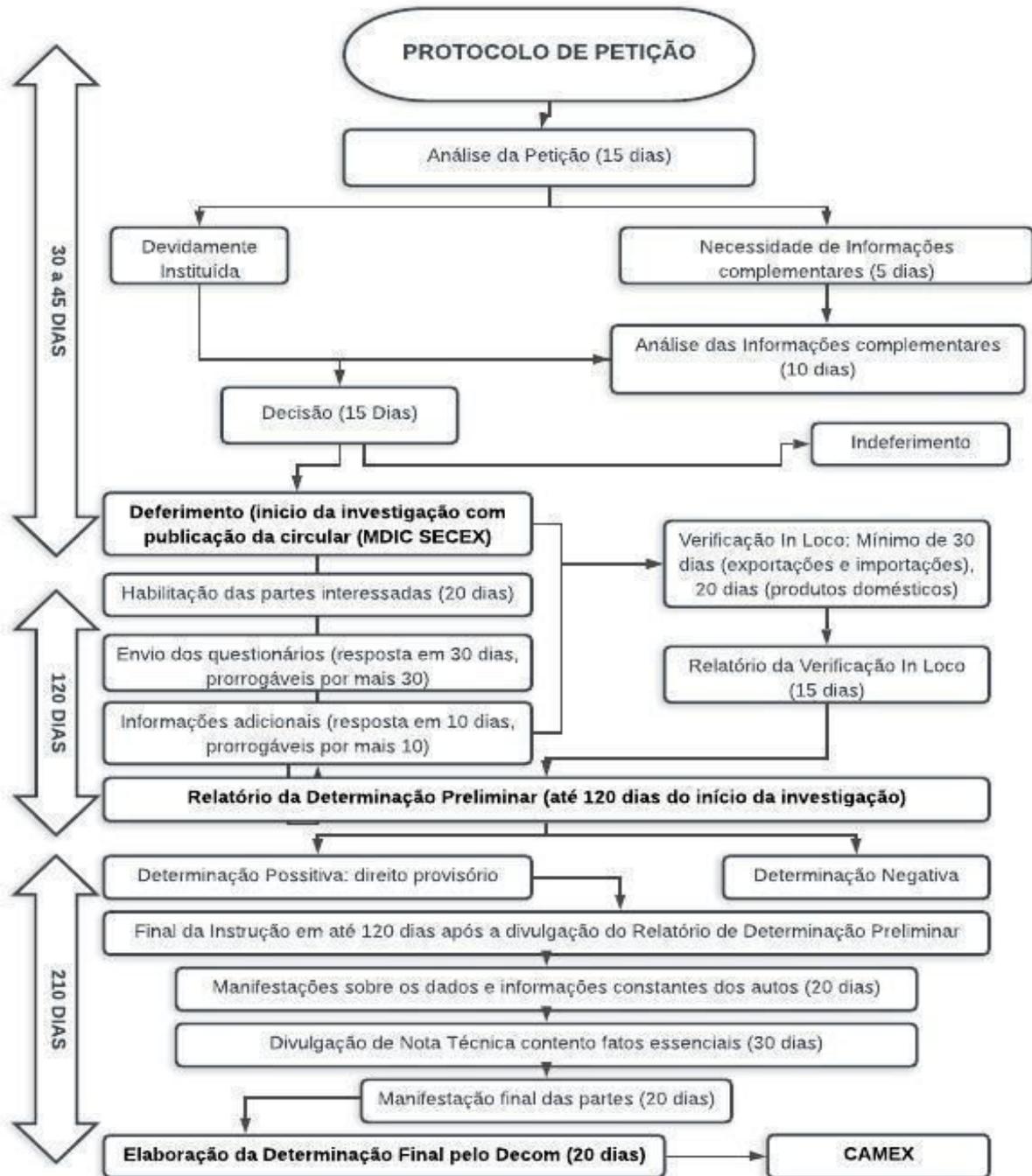
> Acesso em 22/06/2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Antidumping**. Disponível em:
<https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm> Acesso em: 22/06/2019

ANEXOS

Anexo A

Fluxograma de um processo de investigação antidumping conforme o Decreto 8.058/13.



Elaboração: Adaptado de Goldbaum, 2017.